



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 14.587/13

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade do Procedimento de **Licitação nº 05/2013**, na modalidade Concorrência, realizada pela **Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN**, objetivando a construção da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Seráfico da Nogueira, no município de São Mamede PB.

O valor inicial do Contratado PJU nº 54/2013 foi de **R\$ 2.055.672,72**, celebrado em 01.10.2013, com a Empresa **CONSTRUTORA COSTA DO SOL LTDA – CNPJ nº 01.945.326/0001-54**, vencedora do certame.

O Contrato foi alterado por 07 (sete) Termos Aditivos. O Termo Aditivo nº 01 prorrogou o prazo em 210 dias, datado de 22.04.2014 (fls. 2439/40); o Termo Aditivo nº 02 acresceu ao valor do contrato a importância de R\$ 329.505,54, alterando o valor global do contrato para R\$ 2.385.178,26, com data de 02.07.2017 (fls. 2463/4); o Termo Aditivo nº 03 prorrogou o prazo em mais 120 dias, assinado em 21.11.2014 (fls. 2641/2); o Termo Aditivo nº 04 acresceu ao valor do contrato a importância de R\$ 54.641,74, alterando o valor global do contrato para R\$ 2.439.820,00, e ainda prorrogou o prazo em mais 120 dias, datado de 03.03.2015 (fls. 2664/5); o Termo Aditivo nº 05 prorrogou o prazo em mais 120 dias, com data de 06.07.2015 (fls. 2745/6) e o Termo Aditivo nº 06 acresceu ao valor do contrato R\$ 128.908,94, alterando o valor global do contrato para **R\$ 2.568.728,94**, assinado em 25.08.2015 (fls. 2765/6); o Termo Aditivo nº 07 prorrogou por mais 120 dias a vigência do contrato, assinado em 06.11.2015 (fls. 2876/7).

A 1ª Câmara deste Tribunal julgou REGULAR a licitação os Termos Aditivos nº 01 e 02 e determinou o arquivamento dos autos, conforme **Acórdão AC1 TC nº 5572/2014** (publicado em 19.11.2014).

O **Acórdão AC1 TC nº 619/2015** (Publicado em 09.03.2015) julgou regular o Termo Aditivo nº 03; O **Acórdão AC1 TC nº 1959/2015** (publicado em 22.05.2015) julgou regular o Termo Aditivo nº 04.

Foi encaminhado em seguida o Termo Aditivo nº 05, o qual foi analisado pela Unidade Técnica consoante o Relatório de fls. 2759/60. Na conclusão, a Auditoria apontou falha no Parecer Jurídico por não está subscrito por Procurador do Estado, contrariando determinações do Acórdão APL TC nº 533/2014. Houve a citação da autoridade e apresentação de defesa.

Na análise do Termo Aditivo nº 06, a Auditoria constatou a mesma falha apontada no termo aditivo anterior, considerando irregulares esses dois últimos termos aditivos.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do **Procurador Bradson Tibério Luna Camelo**, emitiu o Parecer nº 2225/2015, anexado aos autos às fls. 2872/4, com as considerações a diante:

Segundo o Procurador, os pareceres são atos jurídicos da Administração, emitidos por órgãos competentes, que contêm opiniões e informações técnico-jurídicas preparatórias da vontade administrativa. Demonstram a manifestação de vontade – ou ao menos a intenção – da Administração diante da prática de outro ato administrativo contendo opiniões preparatórias de um “decidir” do Poder Público. Possuem o condão de influenciar, inclusive, na fundamentação de outros atos administrativos, enquanto atividade de consulta. São, portanto, além de atos técnicos, invariavelmente, atos jurídicos. O termo parecer jurídico é espécie do gênero parecer. Este se demonstra como atividade de consulta, uma resposta técnica, podendo envolver questões jurídicas, contábeis, técnicas gerais etc., e os encarregados da sua emissão devem ser pessoas afins com a matéria que se trate, possuindo experiência que permita assessorar com apoio teórico a circunstância que lhe serve de causa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 14.587/13

No presente caso, consta nos autos a presença de um parecer jurídico, conforme exigência da Lei de Licitações, no entanto, este não está subscrito pela autoridade competente, que é o Procurador do Estado por força da exigência constante do Acórdão APL- TC- 00553/14.

De fato, conforme exposto pelo Órgão Técnico, está previsto na Constituição do Estado da Paraíba (art. 133, VII), bem como na Lei Complementar Estadual nº 86/2008 (art. 3º, II) que são prerrogativas da Procuradoria Geral do Estado o assessoramento jurídico aos Órgãos da Administração Pública Estadual (aí incluídas as autarquias) e a supervisão das atividades dos órgãos jurídicos setoriais da administração centralizada e autárquica.

Contudo, no presente caso, a falha apontada tem caráter formal, não representando qualquer dano ao erário ou comprometendo a legalidade do procedimento como um todo.

Em razão disso, o Representante do Ministério Público de Contas entende pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** do termo aditivo da Concorrência nº 05/2013, bem como pugna pela RECOMENDAÇÃO à gestão da SUPLAN para que não reincida na falha ora apurada em futuros contratos celebrados pelo ente.

Após o pronunciamento do Ministério Público, foi enviado para análise e acostado aos autos, às fls. 2875/97, o 7º Termo Aditivo, além de alguns esclarecimentos dos termos anteriores.

A Unidade Técnica, ao analisar essa documentação, emitiu o Relatório de fls. 2899/902, destacando que o Ministério Público já havia pugnado pela Regularidade, com ressalvas, por entender que o Parecer Jurídico não subscrito por Procurador do Estado caracteriza-se apenas como uma falha formal, não representando dano ao erário. Verificou também que as atividades de representação judicial e de assessoramento jurídico das autarquias e fundações públicas estaduais por parte dos Procuradores do Estado ocorrerá em hipóteses excepcionais e em caráter eminentemente provisório, conforme se verifica no artigo 132 da Lei Complementar nº 086/2008. Ademais, verifica-se que a SUPLAN é uma Autarquia Estadual, criada pela Lei nº 3457/1966, dotada de personalidade jurídica própria e autonomia administrativa e financeira, possuindo Procuradoria Jurídica conforme Anexo V da Lei nº 5265/1990. Nesse mesmo norte, a Medida Cautelar expedida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4843/PB, a qual subsidiou o Acórdão APL TC nº 533/2014 atinge apenas os dispositivos das Leis Estaduais nº 8186/2007, 9332/2011 e 9350/2011, que tratam da Administração Direta do Poder Executivo do Estado da Paraíba.

Ante o exposto, esta Auditoria entende que a irregularidade apontada no Termo Aditivo nº 06 foi sanada, pugnando pela **REGULARIDADE** dos Termos Aditivos nº 06 e nº 07 ao Contrato nº 54/2013.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho

Cons.em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 14.587/13

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, quanto à observância dos requisitos legais e normativos aplicáveis ao procedimento, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) Julguem REGULARES os Termos Aditivos nº 05, 06 e 07 ao Contrato PJU nº 54/2013, realizados pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN;
- 2) DETERMINEM o arquivamento dos presentes autos.

É o voto !

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 14.587/13

Órgão: SUPLAN – Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN
Gestor Responsável: **Simone Cristina Coelho Guimarães**
Patrono/Procurador: **não consta**

Termos Aditivos nº 05, 06 e 07 ao Contrato PJU nº 54/2013 – Julgam-se REGULARES. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 – TC - 0627 /2017

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 14.587/13**, referentes ao exame da obra de construção da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Seráfico da Nóbrega, no município de São Mamede PB, conforme Contrato PJU nº 54/2013, decorrente da Concorrência nº 05/2013, realizada pela SUPLAN – Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR REGULARES** os **Termos Aditivos nº 05, 06, e 07** ao Contrato PJU nº 54/2013, realizados pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN;
- 2) **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 30 de março de 2017.

Assinado 5 de Abril de 2017 às 09:05



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 4 de Abril de 2017 às 15:50



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 5 de Abril de 2017 às 09:15



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO